

REGULAMENTO (CEE) Nº 2675/87 DA COMISSÃO

de 3 de Setembro de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o Funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Setembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 3 de Setembro de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

		(Em ECUs/t)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein e as ilhas Canárias	100,00
	— a zona II b)	105,00
	— a Polónia	26,00
	— a Coreia do Sul	30,00
	— a zona I e a zona VI	20,00
	— outros países terceiros	15,00
10.01 B II	Trigo duro	25,00 (?)
10.02	Centeio	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	10,00
	— os outros países terceiros	25,00
10.03	Cevada	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça a Áustria e o Liechtenstein	98,00
	— a zona II b)	103,00
	— outros países terceiros	25,00
10.04	Aveia	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	85,00
	— os outros países terceiros	95,00
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	0
	— as Ilhas Canárias	0
	— os outros países terceiros	0
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	
	relativamente às exportações para :	
	— a Sierra Leone	168,00
	— os outros países terceiros	153,00
	— teor em cinzas de 521 a 600	
	relativamente às exportações para :	
	— a Sierra Leone	168,00
	— os outros países terceiros	153,00
	— teor em cinzas de 601 a 900	136,00
	— teor em cinzas de 901 a 1100	127,00
— teor em cinzas de 1101 a 1650	118,00	
— teor em cinzas de 1651 a 1900	107,00	

		<i>(Em ECUs/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	153,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	153,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	153,00
	— teor em cinzas de 1601 a 2000	153,00
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	284,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	269,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300	240,00 ⁽²⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	226,00 ⁽²⁾
ex 11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	153,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/87 (JO nº L 144 de 4. 6. 1987).